

C.I. 106/2018 – CPL

Data: 25/05/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 008/2018Impetrantes: CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA
MKR CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: MARQUES ANDRADE ENGENHARIA

Anexos: C.I 019/2018 – GASF/DMAE

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Documentos de Habilitação** das licitantes, através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 02 de maio de 2018 - página 1059 do Processo desta Concorrência 008/2018 (Processo 50124/2018). Na oportunidade, as empresas **CONSTRUTORA J.J. LTDA; GET EMPREENDIMENTOS LTDA; e MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA** foram **consideradas HABILITADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias; e as empresas **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA; MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA; e MKR CONSTRUÇÕES LTDA** foram **consideradas INABILITADAS** com base no item 8.13, ao deixarem de apresentar CATs na construção de ETE; conforme solicitação dos itens 8.5.2 e 8.5.3.

2. Recursos e Contrarrrazões

A **CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 04/05/2018, e juntado ao processo da Concorrência 008/2018 sob numeração de página 1061;

A **MKR CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 09/05/2018, e juntado ao processo da Concorrência 008/2018 sob numeração de página 1072;

A **MARQUES ANDRADE ENGENHARIA** impetrou contrarrrazões no dia 17/05/2018, e juntado ao processo da Concorrência 008/2018 sob numeração de página 1082;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Inabilitação das empresas CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e MKR CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentarem CATs na construção de ETE; conforme solicitação dos itens 8.5.2 e 8.5.3.

A Comissão julgou o processo obedecendo o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório. Para realizar tal decisão, consultou a área demandante da licitação, que, através do Gerente Eng. *Jorge Inácio Rocha Oliveira*, as empresas não atenderam as exigências do item 8.5.2 e 8.5.3.

As licitantes argumentaram que os atestados apresentados em seus Documentos de Habilitação eram suficientes para comprovar a aptidão técnica de suas respectivas equipes. Considerando o teor técnico do objeto reclamado, encaminhamos os recursos para o Engenheiro *Felipe Renan da Silva Santana*, o qual respondeu da seguinte maneira (C.I. 019/2018 - GASF, página 1113):

“Entedemos que o tratamento apresentado nas CAT's das empresas MKR Construções e Cite Engenharia, apesar de poderem ser consideradas, de maneira geral, como estação de tratamento de esgoto, não são compatíveis com o objeto da Concorrência 008/2018.

Os sistemas de tratamento apresentado pelas duas empresas supracitadas, são utilizados, geralmente, para tratamento de pequenas vazões de esgoto, diferenciando-se das instalações de uma cidade como um todo.

Dessa forma, o funcionamento do DAFA, com câmara de entrada, separadores de fluxos, defletores, etc., não se assemelha ao funcionamento de um filtro de flu xo ascendente, que possui capacidade de tratamento muito inferior.

A este entendimento, some-se o fato de que a ETE da licitação possui como peças de tratamento duas estações elevatórias, leito de secagem de loco, caixa de areia com pré tratamentos, Wetlands com aproximadamente 5.000m², DAFA, queimador de gases, compondo, portanto, um conjunto de dispositivos que quando assemelhados aos das CAT's das empresas inabilitadas, são de proporções muito diferentes.

Ressalta-se que a ETE da licitação foi feita para atender uma população final de 3.700 habitantes, com contribuição final com vazão de 5,14 litros por segundo sem infiltração e de 7,58 litros por segundo com infiltração.

(...)”

Dessa forma, o Engenheiro da Companhia de Saneamento esclareceu que, apesar de as empresas **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **MKR CONSTRUÇÕES LTDA** apresentarem CAT's, estas não correspondem à complexidade que o objeto da licitação exige.

Ainda há de se considerar dois pontos: A empresa **CITE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** acrescentou uma CAT (675840/2018 CREA-AL) em seu recurso, mas não foi apresentado em seus Documentos de Habilitação. Essa CAT não foi considerada, uma vez que não é permitida, por Lei, a apresentação de novos documentos no processo.

Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

O outro aspecto a ser pontuado é que a empresa **MARQUES ANDRADE ENGENHARIA** interpôs objeções em suas contrarrazões que não fazem referência a nenhum dos recursos apresentados. Essas observações deveriam ser realizadas através de recurso. Portanto, ainda que o Engenheiro *Felipe Renan da Silva Santana* tenha se manifestado sobre o tema, este será desconsiderado nessa análise de recursos.

Não havendo, portanto, razões técnicas para acolher, recebo os recursos como **TEMPESTIVOS**, ao tempo que os julgo **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão preliminar, permanecendo as empresas **CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **MKR CONSTRUÇÕES LTDA** como **INABILITADAS** no certame da Concorrência 008/2018

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CONSTRUTORA J.J. LTDA;
GET EMPREENDIMENTOS LTDA;
MARQUES ANDRADE ENGENHARIA LTDA

Empresas Inabilitadas:

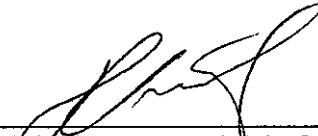
CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA;
MKR CONSTRUÇÕES LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a manutenção do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 008/2018 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo

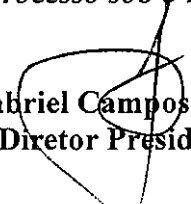
prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

*Homologo a decisão do Presidente da CPL,
com fulcro no pronunciamento juntado aos
autos do Processo sob o nº 50124/2018.*



José Gabriel Campos de Almeida
Diretor Presidente